

**RECURSO ESPECIAL Nº 587.759 - PR (2003/0162905-4)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Narra a sentença que o "Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública contra a UNIMED DE LONDRINA - Cooperativa de Trabalho Médico, a UNIÃO FEDERAL e a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 13, p. único, inciso II, c/c artigo 35-E, da Lei nº 9.656/98, que autorizou as empresas operadoras de planos de saúde a rescindirem unilateralmente os contratos na hipótese de falta de pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, nos últimos doze meses de vigência do contrato, reconhecendo-se judicialmente a todos os usuários da primeira Ré, com contratos antigos, o direito ao restabelecimento total dos contratos cancelados, bem como a não aplicação do citado dispositivo legal aos contratos antigos ainda vigentes." (fl. 196).

O juiz entendeu que a só presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da lide não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, eis que essa depende da existência de interesse de uma das entidades listadas no Art. 109, I, da Constituição Federal.

Ao excluir a União e a ANS do processo, o juiz afirmou pela incompetência da Justiça Federal e, conseqüentemente, declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Houve apelação, não provida. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"(...) 1. A discussão envolve a legitimidade passiva *ad causam* da União, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e, por via oblíqua, a legitimação ativa do Ministério Público Federal. Fundamentou o juízo de 1º grau, excluindo da lide a União e a ANS, que a competência para processar e julgar o feito incumbiria à Justiça Estadual do Estado do Paraná, onde a legitimação ativa estaria a cargo do Ministério Público Estadual, uma vez que restaria, apenas, a UNIMED no pólo passivo da demanda.

2. No que se refere à legitimidade passiva *ad causam* da União, esta Turma já pacificou entendimento no sentido de que a mera atividade legislativa não autoriza o reconhecimento da responsabilidade do Estado (AC nº 2000.04.01.145588- 3/RS, Relator Des. EDGARD LIPPMANN JÚNIOR, DJU 11-7-01, unânime; AC 1998.04.01.028988-7/PR, Relator Des. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJU 25-11-98, unânime).

3. Quanto à legitimação da ANS, o art. 3º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar e dá outras providências, disciplina que a agência terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no país. Ocorre que, conforme bem referiu o juiz monocrático, o pretenso gravame imposto aos usuários da UNIMED não decorre do exercício da atividade normativa da ANS,

mas da edição da Medida Provisória nº 1.908-20, de 25 de novembro de 1.999, que autorizou as empresas operadoras de planos de saúde a rescindirem unilateralmente os contratos firmados com seus usuários na hipótese de falta de pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, nos últimos doze meses de vigência do contrato, alterando as disposições da respectiva lei.

4. Quanto à legitimação ativa do Ministério Público Federal, na medida em que, restando apenas a UNIMED no pólo passivo, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual (...)." (fls. 262/265)

Em seu recurso especial (alínea 'a'), o Ministério Público Federal aponta ofensa aos Arts. 1º e 3º da Lei 9.961/00. Diz, em síntese, que:

1) a ANS tem legitimidade para integrar o processo, porque tem o dever de regular, normatizar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. Assim, tratando a demanda de direito relativos a planos de saúde, firmados entre consumidores e Unimed de Londrina, é inegável o interesse da agência nacional;

2) a Justiça Federal é competente para julgar ações propostas pelo Ministério Público Federal.

Nas contra-razões, a União defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

O eminente Subprocurador-Geral da República, Moacir Guimarães Morais Filho, opinou pelo reconhecimento do interesse da ANS na lide e, conseqüentemente, pelo provimento do recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL Nº 587.759 - PR (2003/0162905-4)**

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATOS ALTERADOS PELA OPERADORA, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANS.

1. A ANS tem legitimidade para figurar em demanda apenas quando a sua atuação como reguladora, normatizadora ou fiscalizadora dos planos de saúde privados estiver em discussão.

2. A ANS não têm legitimidade para responder ação proposta pelo Ministério Público Federal contra a alteração dos contratos de plano de saúde, efetivada pela operadora com base em disposição legal.

**VOTO**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):** Unimed modificou os contratos firmados com seus clientes, baseada na Lei 9.656/98 e suas alterações posteriores, por medida provisória.

O Tribunal de origem decidiu que "(...) a mera atividade legislativa não

# *Superior Tribunal de Justiça*

*autoriza o reconhecimento da responsabilidade do Estado (...)*" (fl. 263) e confirmou a exclusão da União da demanda.

Contra isso não se insurgiu o recorrente.

O recurso especial insiste na tese de que a ANS tem interesse na lide e, por isso, a Justiça Federal seria competente para o julgamento.

Ocorre que o suposto gravame infligido aos consumidores não decorreu, direta ou indiretamente, da atuação da ANS.

Como mencionei, a Unimed baseou-se na lei, e apenas na lei, para alterar os contratos de seus clientes. Para isso, em nada contribuiu a Agência Nacional que, portanto, não tem interesse na demanda.

A ilegitimidade passiva da ANS foi bem reconhecida nas instâncias precedentes.

A segunda questão posta no recurso especial - competência da Justiça Federal para julgar as ações propostas pelo Ministério Público Federal - não veio escorada em alegação de ofensa à lei.

O recorrente apenas citou duas ementas que entende suficientes ao amparo sua pretensão. Mas o recurso especial não foi interposto com base na alínea 'c'. Mesmo que se pudesse superar essa falha, faltaria o cotejo analítico a comprovar a divergência jurisprudencial.

Nego provimento ao recurso especial ou, na terminologia da Turma, dele não conheço.